



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 15/10/99 - Pág. 62  
AB

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.708  
(28.09.99)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.708 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).**

**Relator:** Ministro Eduardo Ribeiro.

**Recorrente:** Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

**Recorrido:** Mauro Lobo Martins Júnior, Deputado Estadual.

**Advogado:** Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

*Propaganda eleitoral.*

*Não configura propaganda extemporânea a faixa colocada próxima ao local da convenção, com mensagem aos convencionais, na quinzena anterior à escolha pelo partido.*

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

  
Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O MM. Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral condenou o candidato a deputado estadual Mauro Lobo Martins Júnior ao pagamento de multa, com base no artigo 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, em virtude de faixa colocada nas proximidades da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em que constavam os seguintes dizeres: "MAURO LOBO CUMPRIMENTA OS CONVENCIONAIS DO PSDB".

A Corte Regional, entretanto, entendeu não configurada a infração, em acórdão assim sintetizado:

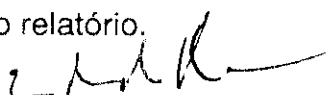
*"Recurso Eleitoral.  
Colocação de faixa nas proximidades do local de realização da convenção partidária.  
Não caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Configurada a propaganda intrapartidária, dirigida aos convencionais. Ausência de violação à norma do art. 36 da Lei nº 9.504/97.  
Recurso provido."*

A Procuradoria Regional interpôs recurso especial, sustentando negativa de vigência ao artigo 275, inciso II do Código Eleitoral, ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal não se manifestou sobre a alegada infringência ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97, que veda expressamente a veiculação de propaganda antes da escolha do candidato em convenção.

Afirma que o recorrido era candidato nato do partido a deputado estadual e, como tal, não precisava submeter seu nome à convenção, donde a conclusão de que a faixa colocada próximo ao local do evento não visava à propaganda intrapartidária, mas à captação ilícita de sufrágios.

O Ministério Público opina no sentido do não provimento.

É o relatório.



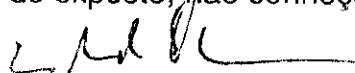
**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): A faixa continha mensagem dirigida apenas aos convencionais e se encontrava próxima ao local da convenção, não se podendo cogitar de propaganda fora do âmbito partidário. A lei permite ao postulante a cargo eletivo, na quinzena anterior à escolha pelo partido, a realização de propaganda com vista à indicação de seu nome. E não estava o recorrido impedido de dirigir-se aos convencionais só pelo fato de ser candidato nato à reeleição. Este Tribunal, examinando recentemente caso idêntico, proclamou:

*"... a mensagem contida na faixa, de boas vindas a convencionais, bem se enquadra no que permite o art. 36, § 1º da Lei nº 9.504/97.*

*E se a indicação do candidato será forçosa, nos termos do art. 8º, § 1º daquela lei, porque já detentor de mandato eletivo, como impedi-lo da prerrogativa - que é de todos os outros postulantes - a essa propaganda que, de resto, vitaliza o encontro, fortalece o bom embate partidário?"(Recurso Especial nº 15.686, Rel. Min. Costa Porto, DJ de 27/11/98).*

Em face do exposto, não conheço do recurso.



### EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.708 - MG. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.  
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Recorrido: Mauro Lobo  
Martins Júnior, Deputado Estadual (Advº: Dr. Paulo Eduardo Almeida de  
Mello e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do  
Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo  
Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo  
Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.09.99.